

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826 - EX (2005/0031322-7)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : **SSANGYONG CORPORATION**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO E DEPÓSITO NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. SOBERANIA. OFENSA.

1. É de se indeferir, pena de ofensa à soberania brasileira, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira se a autora se habilita em concordata previamente deferida à ré pela Justiça brasileira, tem seu crédito ali declarado, é efetuado, a seu requerimento, o depósito do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral e há agravo de instrumento por ela interposto impugnando a decisão que julgou suficiente o depósito, no referente ao *dies a quo* dos juros moratórios e à taxa de câmbio aplicável.

2. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 15 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Ari Pargendler* , Presidente

Ministro *Hamilton Carvalhido* , Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826 - KR (2005/0031322-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Ssangyong Corporation requer a homologação de sentença estrangeira proferida em 22 de junho de 2001 pelo Tribunal Arbitral da Câmara Coreana de Arbitragem Comercial que condenou Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. ao pagamento de US\$ 2,662,722.24 de dólares americanos pelo descumprimento de cinco contratos firmados no período de julho de 1997 a março de 1998, de compra e venda de Polietileno de Alta Densidade - HDPE.

A petição foi instruída com a sentença estrangeira, com o contrato de compra e venda e com as faturas pró-forma, tudo com a devida chancela consular, acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado.

Citada mediante carta de ordem, Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo arbitral ao argumento de que não anuiu com a cláusula compromissória, havendo, na mesma data em que recebeu a fatura pró-forma em que consta a cláusula, remetido à autora carta rejeitando expressamente a adoção da arbitragem.

Afirma, outrossim, que o pedido de homologação viola a ordem pública por haver ação em curso no Brasil visando à rescisão do contrato de compra e venda objeto da homologação, além de Concordata Preventiva concedida em julho de 1998, em que o crédito da autora já foi declarado.

Alega que o Juízo da 2ª Vara Cível de Barueri julgou improcedente a exceção de incompetência arguida pela autora em razão da cláusula arbitral, em sentença confirmada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando já afirmada a competência da Justiça

brasileira.

Em réplica, a autora sustenta que as partes, em comum acordo, convencionaram a inclusão de cláusula arbitral, estando regularmente assinados os documentos pelo diretor presidente da ré sem qualquer ressalva, e que não há prova nos autos de que a aludida carta, redigida em português, tenha sido efetivamente enviada ao gerente da autora na Coréia, daí resultando a competência da Justiça arbitral, ou mesmo a competência internacional concorrente, a afastar a litispendência alegada.

O Ministério Público Federal veio pela homologação parcial da sentença estrangeira, excluído o que corresponde ao contrato de compra e venda mercantil do polietileno de alta densidade, tipo FD0060, que já fora objeto de ação judicial transitada em julgado no Brasil.

Em petição de fl. 1.037, alega a ré que o crédito reclamado no presente pedido de homologação já foi integralmente satisfeito nos autos de concordata preventiva que tramita perante a Justiça brasileira, aduzindo, para tanto, que, *"Nos termos da petição anexa apresentada na concordata pela Ssangyong, ela mesma requereu o depósito na concordata, daquele saldo remanescente de U\$ 1.257.672,24, o que foi atendido pelo juízo da concordata que determinou o depósito daquele valor convertido em reais."*

Manifestou-se, de seu lado, a autora, acerca do petição, no sentido de que o depósito, nos autos, da concordata não constitui óbice ao julgamento do presente pedido de homologação e de que o valor depositado é insuficiente para que a Ssangyoung dê quitação à Eldorado, havendo interposto agravo de instrumento em face da decisão do juízo da concordata que considerou correto o valor depositado.

Alega, para tanto, que são devidos juros de 1%, contados da data

Superior Tribunal de Justiça

do ajuizamento da concordata, e que o câmbio utilizado para a conversão em moeda nacional deve ser o vigente não no dia do depósito, mas sim no dia em que foi determinado o processamento da concordata.

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 826 - KR (2005/0031322-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é esta a letra da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem:

"Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto expressamente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem."

Ao que se tem, a legislação pátria prevê a adoção do sistema arbitral para solução dos litígios, exigindo, como condição de eficácia, expressa

manifestação por escrito das partes acerca da opção pelo juízo arbitral.

E tal manifestação pode se dar em instrumento apartado ou no próprio contrato, desde que haja anuência expressa e específica em relação à cláusula compromissória, não se admitindo, pois, anuência tácita ou implícita, por se tratar de exceção à regra da jurisdição estatal.

In casu, Ssangyong Corporation requer a homologação de sentença proferida em 22 de junho de 2001 pelo Tribunal Arbitral da Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, que condenou Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. ao pagamento de US\$ 2,662,722.24 de dólares americanos pelo descumprimento de cinco contratos firmados no período de julho de 1997 a março de 1998, de compra e venda de Polietileno de Alta Densidade - HDPE.

Ocorre, contudo, que, a par de decidida pela Justiça brasileira com trânsito em julgado a exclusão do valor correspondente ao contrato de polietileno de alta densidade tipo FD0060 nos autos de ação de rescisão de compra e venda ajuizada em 1999, ao que se tem dos autos, a autora se habilitou em concordata previamente deferida à ré pela Justiça brasileira, teve seu crédito ali declarado e foi efetuado, a seu próprio requerimento, o depósito do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral, em valor julgado como bastante pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em decisão assim fundamentada:

"1. O valor devido à credora Ssangyoung Corporation foi reconhecido a partir da sentença judicial proferida neste juízo na ação interposta pela concordatária contra a referida credora. Na referida ação foi reconhecido como devido apenas parte do crédito e, transitada em julgado referida sentença, após Acórdão que a confirmou integralmente, nesses autos de concordata houve intimação para que a concordatária depositasse o valor reconhecido judicialmente. Frise-se até ai não existia crédito legítimo e reconhecido da Ssangyoung. Muito bem.

Superior Tribunal de Justiça

A partir do reconhecimento do crédito (an debeatur) e de seu valor (quantum) a Eldorado foi intimada para seu depósito nos autos, e o fez, seguindo a cotação do dólar no momento do depósito. Assim, ao contrário do que aponta a credora Ssangyoung o crédito não deveria ser convertido em moeda nacional por ocasião do processamento da concordata, mas, sim, no instante em que foi determinado o depósito, por ordem judicial desse juízo, confirmado por Acórdão, simplesmente porque quando do deferimento da concordata o crédito não estava efetivamente reconhecido. Aliás, como diz a própria credora, por ordem desse juízo a habilitação havia sido suspensa. Dessa forma, considero correto o depósito efetuado pela Eldorado nesses autos." (fl. 1.045).

E, decidida a suficiência do depósito do valor decorrente do descumprimento dos contratos de compra e venda de Polietileno de Alta Densidade - HDPE, quaisquer discussões acerca do termo inicial dos juros e do câmbio devido para a conversão em moeda nacional, no sentido de verificar se o valor depositado em favor da autora é suficiente para a quitação, já agora, hão de ter lugar perante a Justiça brasileira, nos autos do agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pendente de julgamento.

De todo o exposto resulta que, não obstante a adoção da Justiça arbitral em cláusula compromissória, *in casu*, a própria autora se submeteu voluntariamente à competência da Justiça estatal, habilitando seu crédito nos autos de concordata preventiva deferida pela Justiça brasileira antes da prolação da sentença arbitral, assumindo regularmente a defesa do seu interesse, e ali vem buscando o recebimento do valor correspondente ao contrato mercantil que deu origem à decisão arbitral, impondo-se, dessa forma, indeferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, pena de ofensa à soberania, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, desta Corte de Justiça, **verbis**:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública."

Pelo exposto, indefiro o pedido de homologação da presente sentença estrangeira.

Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Custas *ex lege*.

É O VOTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0031322-7

SEC 826 / KR

Números Origem: 112582 11683 200500266156 7278

PAUTA: 18/08/2010

JULGADO: 15/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SSANGYONG CORPORATION

ADVOGADO : ALEXANDRE LINS MORATO E OUTRO(S)

REQUERIDO : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, dispensada a sustentação oral, o Dr. José Valério de Souza.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 15 de setembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária